

Registro: 2024.0000400263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000858-08.2022.8.26.0660, da Comarca de Viradouro, em que é apelante -----, é apelado -----.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Noelle Tomicioli Silva.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente sem voto), RICARDO ANAFE E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 8 de maio de 2024.

DJALMA LOFRANO FILHO RELATOR

Assinatura Eletrônica Apelação Cível nº 1000858-08.2022.8.26.0660

Apelante: ----Apelado: -----

Comarca: Viradouro

Juiz: PEDRO HENRIQUE ANTUNES MOTTA GOMES

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

Voto nº 26054

APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. PRODUTOS VENCIDOS EXPOSTOS À VENDA.

Preliminar: Cerceamento de defesa. Inocorrência. Os documentos anexados à inicial e demais peças processuais são suficientes ao deslinde da controvérsia. Processo administrativo, ademais, hígido, pois observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Desnecessidade de produção de outras provas, tanto na esfera administrativa, como também na judicial. Mérito. Pretensão voltada à anulação de multa imposta pelo PROCON por infringência à legislação consumerista. Produtos expostos à venda com prazo de validade vencido. Ação julgada improcedente na origem. Inconformismo.



Descabimento. Decisão administrativa fundada em violação ao disposto no art. 18, §6°, I, do Código de Defesa do Consumidor. Produtos que estavam vencidos e precificados, em local acessível aos consumidores, consoante a documentação juntada aos autos. Caracterizada a infração, prescindindo-se de qualquer outro meio de prova. Auto de infração hígido, no que tange ao valor da multa, bem atendidos os parâmetros dos arts. 56 e 57 do CDC. Sentença de improcedência mantida. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais a teor do disposto no art. 85, § 11 CPC. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação ajuizada pela VL e -----, contra a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/SP. Na sentença de fls. 285/290, foi julgado improcedente o pedido voltado à declaração de nulidade do procedimento administrativo nº 4440/2020 e, consequentemente, da multa aplicada, em virtude de violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sob o argumento de que os produtos encontrados em seu estabelecimento não estavam "expostos à venda aos consumidores" e sim recolhidos em área interna e restrita do estabelecimento (almoxarifado/depósito), postulando, subsidiariamente, a redução do valor da multa imposta. Em razão da sucumbência, a parte vencida foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios dos procuradores da parte requerida, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com incidência de juros de mora de um por cento ao mês a partir do trânsito em julgado.

Inconformada, a apelante busca a reforma da r. sentença, aos seguintes argumentos: a) preliminarmente, cerceamento de defesa no processo administrativo, pois foi requerida e indeferida a oitiva de testemunhas, atos reiterados em segunda grau de instancia administrativa; b)



na via judicial, também foram apresentados pedidos de produção de prova oral, mas a ação foi antecipada e prematuramente julgada, em violação à ampla defesa e ao contraditório; c) o próprio magistrado, ao indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, acenou à necessidade de averiguação dos fatos com o cumprimento do contraditório; d) a apelante requereu expressamente da necessidade de dilação probatório, mas o magistrado pontuou equivocadamente que as partes não teriam manifestado interesse na produção de provas e, ao opor embargos de declaração a respeito, a parte ainda foi multada por interposição de recurso protelatório; e) é imprescindível a produção da prova oral para a comprovação do não cometimento da infração, aventando para o ônus probatório da parte autora; f) invocou a regra dos artigos 21 e 22 da Lei Estadual n. 10.177/1998, que regulamenta o processo administrativo sancionatório do agravado PRONCON-SP; g) no mérito, alega a inexistência de conduta ilícita, porque os três frascos não estavam expostos à venda, já haviam sido recolhidos para dentro do depósito/almoxarifado, em local restrito, sem acesso do consumidor, aguardando o devido descarte, sobretudo porque são produtos que não poderiam simplesmente ser jogados no lixo comum; h) nenhum produto vencido foi vendido ao consumidor, nem tampouco houve qualquer reclamação ou "denúncia"; i) o próprio auto de infração revela que os produtos estavam no interior do estabelecimento, local sem acesso do consumidor, onde apenas determinados os funcionários podem adentrar, apenas os autorizados, nem mesmo os frentistas; j) sendo impossível que o consumidor acesse o local onde estavam as mercadorias, não há como caracterizar o fato gerador da multa aplicada, não tendo havido a violação ao Código de Defesa do Consumidor, especialmente ao art. 18, parágrafo 6.º, inciso I; k) a prova documental que instruiu a inicial, consubstanciada em fotografias, permite concluir que os produtos vencidos estavam recolhidos; l) a capitulação legal da infração fala em expor a venda, o que jamais ocorreu; m) no processo administrativo, há apenas de fotos específicas dos produtos, não



havendo absolutamente nada que indique onde esses produtos se encontravam no momento da fiscalização; n) subsidiariamente, entende desproporciona o valor do arbitramento da multa, nos termos do art. 57 da Lei 8.078/90; o) o produto não se relaciona com a saúde humana ou animal, não houve proveito lucrativo da empresa, a qual conta com mais de 30 anos de atividade e nunca fora autuada; p) a soma dos produtos é de R\$ 48,00 e a multa fixada em R\$ 20.684,85, valor atualizado para R\$ 26.380,29, é desarrazoada e desproporcional; q) finalmente, requer a exclusão da multa por embargos protelatórios

O recurso foi respondido (fls. 351/361).

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória ajuizada -----, em face da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor _ PROCON visando à declaração de nulidade do procedimento administrativo nº 4440/2020 e, consequentemente, da multa aplicada.

Alega a recorrente, em resumo, o cerceamento de defesa e, no mérito, a inocorrência da infração; subsidiariamente, postula a redução da multa.

O magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, mantendo o Auto de Infração lavrado pelo PROCON.

Preliminarmente, não é possível acolher a alegação de cerceamento de defesa atinente ao indeferimento da produção da prova oral.



Sobre o tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam:

"Conhecimento privado do juiz. Ainda que o juiz da causa tenha conhecimento técnico-científico a respeito da área de conhecimento sobre a qual deve recair a perícia (direito, medicina, história, economia, engenharia etc.) e tenha condições de, sozinho, fundamentar com elementos técnicos as razões de seu convencimento, não pode subtrair das partes o lídimo direito que elas têm (CF, 5°LV) de fazer a prova pericial para a demonstração de fato que dependa de conhecimento técnico-científico. A prova não é produzida para a pessoa física do juiz, mas para o processo. Em outras palavras, para o Poder Judiciário, o que engloba o tribunal que eventualmente apreciará recurso oriundo do processo" (Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 13ª ed., São Paulo: Revista dos tribunais, 2013, páginas 787/788) - destaques acrescidos.

Embora o magistrado não seja o destinatário das provas, pode ele, como coordenador da marcha processual, reclamar o prolongamento da fase instrutória, com a produção de provas que entender necessárias para a formação da sua livre convicção, o trâmite processual deverá prosseguir neste sentido, consoante legalmente facultado.

De outra parte, se o Juiz se satisfaz com o conjunto probatório produzido nos autos, o fazendo por despacho fundamentado, não há irregularidade ou nulidade processual a ser reconhecida, devendo ser afastada toda e qualquer alegação de cerceamento de defesa.

No mais, a parte recorrente não aventou qual seria a informação imprescindível que a testemunha poderia trazer a ponto de modificar os elementos de informação constantes dos autos. Alega genericamente o prejuízo com a não realização da prova, mas não indica



especificamente o que poderia ser demonstrado com a produção da referida prova.

O auto de constatação, bem como as fotografias de fls. 50/52, são provas documentais que ensejaram a lavratura do auto de infração, suficientes para demonstrar a ocorrência do fato gerador da imposição de multa.

Não é possível vislumbrar qual seria a utilidade da oitiva de testemunhas, quando se constata, no processo, que o fiscal teve acesso ao interior do estabelecimento, onde encontrou produtos vencidos há longa data e conseguiu fotografá-los. Não há, portanto, depoimento que possa alterar a solução jurídica que, em conformidade com o ordenamento, deve ser aplicada ao caso.

Repita-se, a prova documental anexada aos autos é suficiente ao deslinde da controvérsia, sem que se possa ver mácula referente ao devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, em virtude da ausência da prova oral.

Cumpre registrar, ainda em sede de preliminar, que não se verificou o alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa. A apelante também aduz que teria requerido a oitiva das mesmas testemunhas, pedido igualmente indeferido pela autoridade administrativa.

E, na mesma linha de raciocínio, tem-se por regular o procedimento administrativo, desprovido de vícios ou máculas capazes de invalidar o rito, o que poderia contaminar a solução apresentada ao final.

É verdade que os primados da ampla defesa e devido



processo legal não se restringem à esfera judicial e devem ser observados em qualquer relação jurídica, até mesmo numa reunião de condomínio ou de escola. Dessa forma, no âmbito da Administração Pública, a estrita e fiel observância das referidas garantias não passa despercebida.

Nesse cenário, na hipótese vertente, não é possível vislumbrar ofensa à ampla defesa, contraditório ou devido processo legal. A parte teve oportunidade de se manifestar sobre todos os atos administrativos e apenas teve o pedido de produção de prova oral indeferido, tal como no processo judicial.

Dessa forma, os fundamentos delineados quanto à presente demanda, atinentes à ausência de nulidade no prosseguimento do processo e até mesmo seu julgamento, sem a produção da prova oral, também podem ser aplicados ao trâmite administrativo.

Em tempo, afasta-se a alegação de que a ação não pode ser julgada improcedente por falta de provas quando alguma produção de prova tenha sido anteriormente indeferida, tese que, segundo a apelante, teria sido defendida por esse mesmo Relator em casos análogos.

Ocorre que, na hipótese em xeque, conforme já mencionado, há prova documental contundente da prática da infração, demonstração essa segura, inarredável por via oral qualquer.

Portanto, ausente nulidade, tanto no processo administrativo, como também no judicial, sem que se possa ser constatado o alegado cerceamento de defesa, mister passar-se à análise do mérito da lide.



A parte foi autuada nos seguintes termos, consoante se verifica do Auto de Infração nº 52730-D8 (fls. 46):

"Conforme Auto de Constatação nº 62150, Série D7, lavrado em 31/01/2020, e após a análise administrativa das fotografias tiradas pelos agentes fiscais no momento do ato fiscalizatório, a empresa acima qualificada expunha à venda ao público consumidor, produtos com prazo de validade vencido, infringindo, assim, o artigo 18, parágrafo 6°, inciso I, da Lei Federal 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Por tal conduta, fica o autuado sujeito à sanção prevista nos artigos 56, inciso I e 57 da Lei Nº 8.078/90, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 56 da referida lei. A pena poderá ser atenuada ou agravada, conforme previsto no art. 35 da Portaria Normativa Procon nº 57, publicada no D.O.E.S.P. em 12/12/2019."

Dispõe o art. 18, § 6°, inc. I, do CDC, o seguinte: "Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6° São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam

vencidos".

A parte autora, ora recorrente, impugna a lavratura do



auto de infração, com o argumento principal de ausência de infração à legislação porque os produtos com prazo de validade vencido supostamente expostos à venda ao consumidor, na verdade estavam em local sem acesso do consumidor.

Argumenta que tais produtos já haviam sido retirados das prateleiras de acesso ao consumidor, sendo removidos ao almoxarifado, onde é permitida a entrada de apenas alguns funcionários, como os responsáveis pelo caixa e gerentes.

No entanto, respeitados os argumentos trazidos pela parte autora, em defesa da inexistência de infração à legislação consumerista, os fatos estão cabalmente demonstrados.

No auto de constatação encartado a fl. 49, documento

que revela com exatidão os acontecimentos, é possível observar que os produtos encontravam-se expostos na loja, ou seja, no interior do estabelecimento (Posto de abastecimento de combustível), em local de amplo acesso dos consumidores.

Quanto a esse aspecto, o funcionário que atendeu os fiscais anuiu expressamente à situação relatada, apostando sua assinatura no referido documento.

Na mesma ocasião, foram tiradas fotografias dos produtos, demonstrando sua validade vencida, a etiqueta com preço, bem como as especificações da mercadoria quanto à sua composição química, já que se tratava de líquido para limpeza de dutos de ar-condicionado de veículos.



Não é crível acolher a alegação de que os produtos se encontravam em locais inacessíveis, quando está ausente no auto de constatação que os fiscais tenham ingressado em ambiente com tal qualificação. Em outras palavras, os produtos estavam expostos à venda, não havendo qualquer indício de local inacessível, como defendido pela autora.

A prova documental formada pela fiscalização é tão robusta que cabe aqui reiterar a ineficiência de eventual oitiva testemunhal. Embora a questão não seja apenas de direito, a prova documental é cabalmente satisfatória e conclusiva, que afasta qualquer hipótese a ser aventada por outros funcionários, que não aquele que recebeu os fiscais.

Aliás, na fotografía de fl. 83, juntada pela autora, ora recorrente, observa-se que produto poderia facilmente ser visualizado pelo consumidor, estando em seu arco de visão, além de estar precificado. A conduta infracional está, portanto, cabalmente comprovada.

Observe-se que os produtos que não serão vendidos ao consumidor não devem estar precificados, se a mercadoria tem sua comercialização legalmente proibida. Nesta hipótese, os responsáveis pelo estabelecimento comercial deveriam proceder à imediata retirada de preços, a fim de evitar que o consumidor possa eventualmente adquirir mais facilmente o produto inadequado.

Adverte-se, ainda, que as fotografias juntadas pela apelante em sede administrativa não podem ser aceitas como provas da inocorrência da infração, pelo simples fato de não haver comprovação de que se referem ao dia e horário em que a fiscalização foi realizada.



Como se pode observar, as fotografías demonstram sem nenhuma dúvida que os produtos estavam expostos na mesma área das mercadorias vendidas aos consumidores e o funcionário do posto de gasolina, que estava presente no momento da ação dos fiscais, não se insurgiu ou apresentou alguma justificativa, nem tampouco disse que os produtos estavam guardados no almoxarifado e não seriam utilizados para comercialização.

Nesse cenário, permanece incólume a presunção de veracidade e de legitimidade de que goza o auto de infração lavrado pelo PROCON, motivo pelo qual se mantém a multa aplicada.

No mais, deve-se frisar que o Poder Judiciário não é instância revisora ou recursal de decisões proferidas em procedimento administrativo, não lhe cabendo revisar a justiça ou rigor do julgamento, mas sim apreciar possíveis ilegalidades ou desvios de finalidade.

Nesse sentido, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artificio que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e na~ ode jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão e' a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito. (Direito Administrativo Brasileiro, 40ª edição, Malheiros, 2014, pp. 789/790).

No caso dos autos, não se verifica qualquer ilegalidade



no proceder da administração, tendo em vista que foi constatada pelo Procon, em regular procedimento administrativo, com observância do contraditório e ampla defesa, repita-se, a infração a` legislação consumerista, sujeita a` multa, corretamente aplicada pela autoridade competente.

Assentada a regularidade da multa, cabe analisar o pedido subsidiário de redução do valor imputado, o qual foi definido pelos critérios definidos no art. 57 do CDC (gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor), que assim preceitua:

"Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos."

A parte alega ausência de gravidade da infração porque os produtos não teriam relação com a saúde humana ou animal. Equivoca-se, no entanto, porque, em se tratando de limpadores de duto de ar-condicionado, obviamente podem causar malefícios à saúde de quem estiver no veículo com o sistema de refrigeração ligado.

Como é sabido, a exposição de produtos com prazo de validade vencido causa grave risco à saúde, transtornos e constrangimentos aos consumidores.

Além disso, embora a parte recorrente apresente um



informe de que não haveria autuação alguma que a desabonasse, encartado a fl. 135 dos autos, referido documento não tem caráter de certidão.

E, de outra parte, a fl. 56 desses autos, há certidão de reincidência, juntada aos autos do procedimento administrativo aqui anexado.

Como é cediço, a multa deve possuir caráter educativo ao agente que cometeu a penalidade, a fim de impedir nova reincidência, resguardando, assim, o direito dos consumidores, para que se cumpra o direito à completa informação ao consumidor.

Logo, o artigo 57 do CDC e a Portaria Normativa Procon nº 45 de 12/05/2015 (artigo 29) foram corretamente aplicados pelo agente fiscalizador, permanecendo inalterada a multa aplicada, sendo descabida a redução pretendida pela apelante.

Sendo assim, não obstante à ausência de vantagem auferida pela sociedade infratora, os demais aspectos analisados corroboram a legalidade da multa fixada em R\$ 20.684,85, com atualizações que vierem a ser necessárias até o momento do pagamento.

Nesse sentido, o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça.

APELAÇÃO. NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. Pretensão à anulação de auto de infração e procedimento administrativo. Exposição de produtos com prazo de validade vencido, borrado e ausente. Atribuição de preços distintos para o mesmo item. Práticas abusivas dos arts. 18, § 6°, I, e 31, caput, do CDC c.c. art. 9°, III e VII, do Decreto 5.903/06. Ausência de ilegalidade no auto de infração e no procedimento administrativo. Multa



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

devida. Inteligência dos arts. 56, I, e 57, do CDC. Cálculo com base nos critérios previstos na Portaria Procon 57/2019. Previsão legal da infração e sanção. Correlação entre os preceitos primário e secundário, que revela a proporcionalidade da pena. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Aplicação do art. 85, § 3°, do CPC, com fixação em percentuais do escalonamento para cada faixa, nos termos do art. 85, § 3°, I, II e III, e § 5°, do CPC. Impossibilidade de arbitramento por equidade. Entendimento consolidado pelo e. STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e REsp 1.906.618/SP, Tema 1.076). RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1029351-07.2021.8.26.0053; Relator

(a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/05/2022; Data de Registro: 16/05/2022).

APELAÇÃO CÍVEL _ MULTA PROCON _ Exposição

de produto à venda com o prazo de validade vencido _ Infração ao artigo 18, § 6°, inciso I, da Lei n° 8.078/1990 — Ocorrência da infração que restou caracterizada no caso concreto — Auto de Infração que descreveu de forma pormenorizada os produtos expostos aos consumidores de forma irregular - Presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo não infirmada - Aplicação de penalidade na forma do artigo 56, inciso I, e artigo 57 da Lei n° 8.078/90 e Portaria Normativa PROCON n° 45/2015, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade _ Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1047383-16.2021.8.26.0100; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito

Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/02/2022; Data de Registro: 11/02/2022).

APELAÇÃO _ AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM

_ Auto de Infração n° 49455-D8 - Expor à venda ao público consumidor produtos alimentícios com irregularidades e com prazo de validade vencido Preliminar de cerceamento de defesa afastada _ Inaplicabilidade do critério da dupla visita - Inteligência do §3°, do artigo 55, da Lei Complementar n° 123/2006 e Portaria n° 51/2018 do PROCON/SP - Ausência de vícios na atividade fiscalizatória e sancionatória _ Decisão administrativa devidamente motivada - Procedimento de autuação e imposição de multa que se mostra em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 57 da LF n° 8.078/90 _ Sentença de improcedência mantida Apelação desprovida.

(TJSP; Apelação Cível 1005605-71.2021.8.26.0066; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022).



AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO PROCON. Imposição de multa em razão de expor produtos sem a precificação visível ou informá-lo através de etiquetas cuja face principal não estaria direcionada ao consumido. Sentença de improcedência. Pleito de reforma alegando nulidades na elaboração do auto de infração e desrespeito ao instituto da dupla visita. Impossibilidade. Dupla Visita: regra que foi instituída pela Lei Complementar nº 155/2016, que somente passou a vigorar em 1º de janeiro de 2018, não sendo aplicável ao fato que se verificou em data anterior (18.04.2016). Inaplicabilidade do art. 196 do CTN dado que não se trata de ação tributário-fiscal, mas de poder de polícia fundada no CDC e na Portaria PROCON nº 45. Auto de Infração lavrado de acordo com a legislação aplicável e dentro dos procedimentos adequados, não havendo qualquer excesso passível de ser anulado. Controle do Poder Judiciário que deve se limitar a apreciar a legalidade do ato administrativo, sob pena de violação ao Princípio da Separação de Poderes. Multa fixada nos moldes objetivos dos artigos 56 e 57, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1007249-98.2018.8.26.0019; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2020; Data de Registro: 30/11/2020).

APELAÇÃO _ Ação anulatória _ Pedido de anulação de auto lavrado pelo PROCON em razão de prática de infrações consumeristas _ Sentença de procedência _ Irresignação do PROCON _ Autuação por infringência ao art. 31, caput, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) _ Observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no curso do processo administrativo sancionador _ Apelante argumenta que não havia preço individual de cada produto que compõe as cestas básicas expostas a venda _ Alteração dos fundamentos do auto de infração que não se mostra possível somente em sede judicial _ Prejuízos ao contraditório e à ampla defesa e possibilidade de que esta mudança implique em desvio de finalidade Fotografias que instruem os autos indicam que cada tipo de cesta básica, oferecida aos consumidores pela empresa apelada, está atrelado a um preço exposto por cartazes _ Há também a informação detalhada dos itens que compõem cada tipo de cesta básica e que, portanto, contribuem para a formação do preço total _ Inocorrência de violação ao art. 31, caput, do CDC _ Afixação de preços que se deu em conformidade com a Lei nº 10.962/2004 Manutenção da sentença

_ Desprovimento do recurso. (TJSP; Apelação Cível



1004988-59.2016.8.26.0625; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/08/2020; Data de Registro: 26/08/2020).

Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, vê-se que o juiz *a quo* decidiu com acerto a ação e a sentença deve ser mantida, por seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

Em atenção ao art. 85, §11, do CPC/15, e ao trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários advocatícios devidos pela apelada para os patronos da apelante são majorados para 11% do valor atualizado da causa.

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação.

DJALMA LOFRANO FILHO Relator